

ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2024

Trata-se de resposta ao pedido de Impugnação interposta pela empresa **REVIZZA COMERCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA EM GERAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 39.454.559/0001-27, e, com endereço na Rua Ramira Schuller, s/nº - Praça Cruzeiro – Rio Bonito/RJ. CEP: 28.800-000, neste ato representada por sua representante legal, Sr. RICARDO COSTA MATTOS, CPF n. 074.051.577-26 referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024, que tem por objeto o *“Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para a manutenção mecânica pesada e leve, manutenção elétrica, funilaria e pintura, com fornecimento de peças de reposição com as mesmas especificações técnicas e características de qualidade da peça de produção original”, orçados sobre a tabela de preços praticadas pela “fabricante/montadora” ou do orçamento gerado pelo sistema audatex ou similar para atender a frota de veículos do Município de Caatiba.*”

I. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento das presentes impugnações, constantes do artigo. 24, § 1º, do Decreto 10.024/2019, *in verbis*:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.”

Nessa direção, tendo em vista que fora recebida pelo via e-mail contido no instrumento convocatório no dia 05 de fevereiro de 2024, estando a abertura da sessão prevista para o dia 15 de fevereiro de 2024, cumprindo assim o requisito temporal legal exigido para o processamento da impugnação. Por isso, entendo que a impugnação merece ser conhecida e analisada.

II- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

De forma sucinta, a impugnante alega que no item Habilitação não exige comprovação que entendemos que são indispensáveis ao tipo de atividade de Oficina Mecânica e suas particularidades.

Assim, a impugnante requer o recebimento e processamento da impugnação, para que haja alteração nos documento de habilitação, incluindo a exigência de **Licença Ambiental do Município Sede da Licitante, Certificado de Aprovação junto ao Corpo de bombeiros do Estado Sede da Licitante, Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal – CTF/APP IBAMA, Alvará de Funcionamento vigente do Município Sede da Licitante e Do Registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT;**

III- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Após exame das alegações da impugnante, passemos à análise desta, observados os princípios da Administração pública, bem como as disposições contidas no citado Edital e seus Anexos.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

“Art. 5º- Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\).](#)”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, sendo este corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sempre velando pelo princípio da competitividade.

Trata-se, em verdade, do princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas, também do

descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, trona-se lei entre as partes.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.”

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessa. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca de proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo.

Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da administração, desde que em estrita observância aos preceitos do Edital, respeitados todos os preceitos legais e em especial os princípios elencados no artigo 3º supramencionado.

Quanto ao mérito, em análise aos razões da impugnação, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

IV - DO NUMERUS CLAUSUS

O CAPÍTULO VI da Lei nº 14.133/21 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação, os quais constituem *numerus clausus*. Em outras palavras: a relação de documentos constantes nos arts. 68 a 70 é da Lei 14.133/21, portanto, taxativa, consubstanciando-se em ilegalidade a exigência editalícia que a extrapole. Em analogia trago a baila entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no Acórdão nº 991/2006 - Plenário.

“Voto: (...) 4. Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exhaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos...”

Portanto, a exigência de documentos para fins de habilitação em licitações públicas deverá embasar-se no rol contido nos arts. 68 a 70 da Lei nº 14.133/21, de modo que as exigências aludidas como exemplo **não encontram embasamento nos referidos mandamentos, devendo ser consideradas ilegais**. “A Administração não deve formular, em habilitação, exigências que não estejam expressamente autorizadas no artigos 68 a 70 da Lei nº 14.133/21”. Ressalte-se que, “quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes”, como é o caso de serviços de vigilância, regidos pela Lei nº 7.102/83, fornecimento e medicamentos e insumos regido pela ANVISA, que determina regras específicas para o exercício da atividade, que devem ser atendidas pelos licitantes como condição de habilitação.

Por fim trago a baila a falta de análise minuciosa do impugnante ao instrumento convocatório, vez que ao solicitar a inclusão de exigência de Alvará de Funcionamento não observa que o referido edital já o pondera **em seu item 8.1.12**.

8.1.12. Alvará de funcionamento da empresa licitante, dentro do prazo de validade.

IV - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **REVIZZA COMERCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA EM GERAL LTDA** porquanto tempestiva, e, no que compete ao julgamento do mérito, **NEGAR O SEU PROVIMENTO**, tendo em vista que a pretensão impugnativa formulada não merece guarida, sendo medida de rigor e de Justiça o indeferimento da



Prefeitura Municipal de Caatiba-BA

presente impugnação.

Assim sendo, o Edital mantém-se inalterado.

Caatiba- Bahia, 26 de fevereiro de 2024.

LORENA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Pregoeira Municipal